



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 121/2011

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/02/2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5037/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.13414

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACÊDO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Falta de recolhimento do ICMS substituição tributária incidente sobre operação com veículo automotor novo em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** em razão da não ocorrência da hipótese prevista na cláusula 1ª, § 1º, II do Convenio 51/00. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa autuada deixou de reter por substituição tributária o ICMS devido ao estado do Ceará da mercadoria constante na NF 533 conforme preceitua a cláusula 1ª § 2º Convenio 51/00 (maiores informações vide informações complementares).

Dispositivos infringidos: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c Cláusula 1ª, § 2º do Convenio 51/00. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário:

ICMS R\$ 5.568,36

MULTA R\$ 5.568,36

Nas informações complementares de fls. 03 e 05, o agente fiscal, repete os dados constantes no relato do auto de infração e cita a legislação pertinente ao assunto;

Instruem os autos: CGM, consulta no cadastro do contribuinte na SEFAZ, CTRC, nota fiscal 533 e AR;

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 15/24 e acosta documentos e legislação sobre a matéria;

Em primeira Instância, a Julgadora Singular julga **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal, conforme fls. 75/80. Como a decisão é desfavorável ao Estado recorre de ofício e comunica a Autuada da decisão;

Por meio do Parecer nº. 404/2010, às fls. 85/86, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão **IMPROCEDENCIA** proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, deixou de reter por substituição tributária o ICMS devido ao estado do Ceará da mercadoria constante na NF 533 conforme preceitua a cláusula 1ª § 2º Convenio 51/00.

Referida operação se processou nos seguintes moldes:

Emitente da Nota Fiscal nº 533: FIAT AUTOMÓVEIS S/A – Sete Lagoas – MG

Destinatário: BFB LEASING S/A ARR. MERC. – Poá – SP

Local de Entrega: C.D.A – Coml. Dist. Aut Ltda. Por conta e ordem da arrendatária.

Mercadoria: “EXO2-FIAT DUCATO MINIBUS 16 PASSAGEIROS 004 CILINDROS – OKM ...”

NCM/SH: 8702.10. 00

No entendimento do Agente Fazendária, a FIAT AUTOMÓVEIS S/A deixou de reter e recolher o ICMS-ST relativo à nota fiscal 533, a luz do que determina a cláusula primeira, parágrafo 2º do convenio 51/00. in verbis:

*Cláusula Primeira: Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 87.13, na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema harmonizado – NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.*

*§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.*

Como pode ser observado, o Convenio estabelece duas condições básicas para existência do fato gerador do ICMS-ST que são:

1. A mercadoria esteja arrolada entre os itens constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no

capítulo 87, excluída a posição 8713 do NBM/SH e

2. A montadora fature diretamente em nome do consumidor final.

Vale ressaltar que consultando o anexo II do convenio 132/92, ainda vigente, constatamos que o veículo com **capacidade para 16 passageiros e com volume interno > 9m<sup>3</sup>**, correspondente a operação representada pela nota fiscal nº 533 não consta do mencionado anexo. Logo não há de se falar em falta de recolhimento do ICMS-ST.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão IMPROCEDENCIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado

É como voto.

### DECISÃO

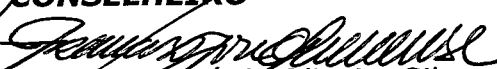
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido FIAT AUTOMÓVEIS S/A

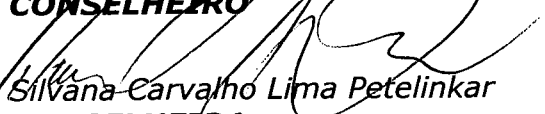
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 03 de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**